



Secretaria Geral do Pleno
Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Processos n°s 13.087-7/2012 (4 volumes), 850-8/2012 (2 volumes), 16.432-1/2012 (2 volumes) e 958-5/2013 (2 volumes)
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA HELENA
Assunto Contas anuais de gestão do exercício de 2012, extratos bancários e conciliações
Relator Conselheiro DOMINGOS NETO
Sessão de Julgamento 8-10-2013 – Tribunal Pleno

ACÓRDÃO N° 5.352/2013 – TP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA HELENA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2012. REGULARES, COM DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n° 13.087-7/2012.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 29, II, 184, e 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 7.204/2013 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES**, com **determinações legais**, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena, relativas ao exercício de 2012, gestão do Sr. Dorival Lorca; **determinando** à atual gestão que: **1)** atente-se ao registro correto das transferências constitucionais (FUNDEB, ITR, IPI - Exportação, IPVA, etc.), adotando meios e métodos de conferência e acompanhamento a fim de evitar outras falhas contábeis, nos termos dos artigos 83 a 106 da Lei n. 4.320/1964, princípios da evidenciação contábil e da transparência (LC nº 101/2000, artigo 1º, § 1º); **2)** efetue a retenção do imposto de renda por ocasião do pagamento dos fornecedores/prestadores de serviços (artigo 647 do Decreto Federal nº 3.000/1999); **3)** exija das empresas contratadas documentos que comprovem a regularidade perante a previdência social a fim de evitar eventual responsabilidade solidária (artigo 71, § 2º, da Lei n. 8.666/1993, Súmula nº 331 do TST e artigo 195, § 3º, da CF); **4)** realize concurso público para o provimento dos cargos de advogado e engenheiro civil previstos no Plano de Cargos e Salários do Município (Lei Municipal nº 10/2001) e que se encontram vagos, bem como para o provimento do cargo de controlador interno, sob pena de, em caso de descumprimento dessa determinação, aplicação de multa nas contas subsequentes (artigo 37, II, da CF, Resoluções de Consultas n°s 29/2008, 24/2008 e 51/2011,

Acórdãos n^{os} 947/2007 e 1.743/2005, todos deste Tribunal); **5)** observe as boas práticas administrativas no sentido de atentar para o princípio da segregação de funções de modo a evitar que o mesmo servidor execute todas as etapas das despesas; **6)** não inclua no edital dos certames especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição, em atenção aos artigos 3^o, § 1^o, I, e 40, I, da Lei n^o 8.666/1993, princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e igualdade; **7)** exija, por ocasião do procedimento licitatório, das empresas licitantes, a autorização emitida pelo órgão executivo de trânsito específica para o veículo de transporte escolar ofertado na proposta, e, durante a execução contratual, proceder à conferência, por meio do representante nomeado, dos veículos utilizados e eventuais renovações das autorizações e das frotas, a fim de verificar o cumprimento do artigo 136 da Lei n^o 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro); **8)** faça cessar, **no prazo de 30 dias**, a ilegalidade na acumulação do cargo de controlador interno e responsável pelo Departamento de RH, notificando o servidor para que faça a opção pelo cargo/função que pretende ocupar, encaminhando a este Tribunal, dentro desse prazo, os documentos comprobatórios da respectiva regularização, sob pena de aplicação de sanções regimentais; **9)** adote medidas complementares a fim de instituir um controle eficiente da Farmácia Básica (artigo 74 da CR, artigo 76 da Lei n. 4.320/1964 e Resolução Normativa n^o 01/2007); **10)** observe os dispositivos da Instrução Normativa SFI n^o 03/2010, que regulamenta sobre a concessão de diárias; **11)** providencie, por meio de lei específica, de iniciativa do Poder Executivo, a regulamentação dos critérios e valor para a concessão da Gratificação de Serviço, prevista na Lei Municipal n^o 10/2001, artigo 3^o, XIII; e, **12)** providencie o recolhimento do IR no valor de R\$ 18,66 não retido na Nota de Empenho n^o 1.643/2012; e, ainda, nos termos dos artigos 289, II e III, da Resolução n^o 14/2007, e 6^o, II, “a” e “c”, da Resolução Normativa n^o 17/2010, **aplicar** ao Sr. Dorival Lorca, as **multas** nos valores correspondentes a: **1) 11 UPFs/MT** pela irregularidade 06 (GB 03 – Licitação_Grave); **2) 11 UPFs/MT** pela irregularidade 08 (EB 03 – Controle Interno_Grave), ambas, ante a infração à norma legal; e, **3) 20 UPFs/MT** pela irregularidade 09 (KB10 – Pessoal_Grave Reincidente) por descumprir determinação deste Tribunal, conforme consta nas razões do voto do Relator, cujas multas deverão ser recolhidas, pelo interessado, ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, como preceitua a Lei n^o 8.411/2005, com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os prazos determinados nesta decisão deverão ser contados após o decurso de três dias úteis da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, como previsto no artigo 61, II, § 1^o, da Lei Complementar n^o 269/2007. O interessado poderá requerer o parcelamento das multas impostas desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da



Secretaria Geral do Pleno
Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Processos n°s 13.087-7/2012 (4 volumes), 850-8/2012 (2 volumes), 16.432-1/2012 (2 volumes) e 958-5/2013 (2 volumes)
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA HELENA
Assunto Contas anuais de gestão do exercício de 2012, extratos bancários e conciliações
Relator Conselheiro DOMINGOS NETO
Sessão de Julgamento 8-10-2013 – Tribunal Pleno

ACÓRDÃO Nº 5.352/2013 – TP

Resolução nº 14/2007. O responsável por estas contas deverá ficar ciente no sentido de que a reincidência nas impropriedades e o não cumprimento das citadas determinações poderão acarretar a irregularidade das contas do próximo exercício, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos dos artigos 193, § 1º, e 194, § 1º, da Resolução nº 14/2007. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS e SÉRGIO RICARDO, e o Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral de Contas WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2013.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
Relator

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador Geral de Contas